

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do art. 2º e art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997), e que se entende por bacia hidrográfica o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de águas sob domínio da União;

Considerando o disposto no Art. 20 da Constituição Federal que estabelece por bens de domínio da União: os rios, lagos e quaisquer correntes de água situadas em terrenos de seu domínio; ou que sirvam de limite entre dois ou mais Estados; ou que banhem mais de um Estado; ou que sirvam de limite com outros países; ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham; bem como, os terrenos marginais; as praias fluviais; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a faixa de fronteira;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas orno áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos “ambientes onde as espécies ictíficas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento”

Considerando que a fauna e flora aquáticas são bens de domínio público, que se constituem em recursos ambientais indispensáveis ao equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e que ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução (piracema), pode interferir no equilíbrio biológico das espécies e, conseqüentemente, comprometer a renovação de seus estoques, e que este esforço é mais significativo quanto ao uso de petrechos em se tratando de pesca profissional, e quanto à quantidade de pescado capturado em se tratando de pesca amadora e;

Considerando o que consta do Processo nº 02031.000159/01-56, de 1º de outubro de 2001, do Centro Nacional de Pesquisa de Peixes Tropicais -CEPTA/IBAMA,

RESOLVE:

Art 1º - Estabelecer o período de 1º de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2002 como defeso da reprodução de peixes na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos estados de Rondônia e Mato Grosso.

§ 1º - Entende-se por bacia hidrográfica do rio Amazonas, o rio Amazonas, seus formadores, seus afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água sob domínio da União.

§ 2º - Por águas de domínio da União, entende-se os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiros ou deles provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, respectivamente nos incisos III e IV, Art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º - No período estabelecido no Art. 1º fica proibida a pesca na bacia hidrográfica do rio Amazonas, no estado do Mato Grosso, exceto a pesca de subsistência, aos pescadores desembarcados, utilizando linha de mão ou vara com linha, e anzol.

Art. 3º - Proibir, no estado de Rondônia, o exercício da pesca no período estabelecido no Art. 1º.

§1º - Na calha do rio Madeira, no trecho compreendido entre a Cachoeira de Santo Antônio, no município de Porto Velho, até o limite com o município de Humaitá, no estado do Amazonas, fica proibida somente a captura das seguintes espécies:

Nome Vulgar	Nome Científico
Pirapitinga	Piaractus brachypomus
Surubim	Pseudoplatystoma fasciatum
Tambaqui	Colossoma macropomum
Matrinxá	Brycon spp

§ 2º - Nas calhas dos rios Guaporé e Mamoré, fica permitida a pesca utilizando somente linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, das seguintes espécies:

Nome Vulgar	Nome Científico
Apapá	Pellona castelnaeana
Pescada	Plagioscion sp.
Piranha	Serrasalmus spp.
Piau	Leporinus spp.
	Schizodon sp.
Tucunaré	Cichla spp

Art. 4º - Proibir o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização das espécies mencionadas no parágrafo 1º do Art. 3º desta Portaria.

Art. 5º - Fixar o segundo dia útil, após o início do defeso, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou Órgão Estadual competente, dos estoques de pescado, congelados ou não, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda.

Art. 6º - Excluir da proibição a que se refere o Art. 1º. desta Portaria:

I -a pesca de caráter científico devidamente autorizada pelo IBAMA;

II -o transporte e a comercialização das espécies provenientes da aquicultura e pesque-pague devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou ao Órgão Estadual competente, com a comprovação de origem e Guia de Trânsito Animal (GTA).

Art. 7º Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 9º.- Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA